

**(ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA DE ANITÁPOLIS – CERAL)**

(REFORMA ESTATUTÁRIA APROVADA PELA AGE DE 19/03/2016)

Capítulo I

DA DENOMINAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 1º. A Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica de Anitápolis - CERAL é uma cooperativa singular, sem fins lucrativos, operando em regime de rateio de custos, tem sede administrativa à Rua Paulico Coelho, 11, Centro, CEP 88475-000 - Anitápolis - SC, tem Foro Jurídico na Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina rege-se por este estatuto e disposições legais vigentes.

Capítulo II

DA DURAÇÃO, EXERCÍCIO SOCIAL E ÁREA DE AÇÃO

Art. 2º. O prazo de duração da CERAL é indeterminado e o exercício social será compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 3º. A área de ação para efeito de admissão de associados abrangerá os Municípios de Anitápolis e Santa Rosa de Lima, todos no Estado de Santa Catarina.

Capítulo III

DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Art. 4º. A CERAL, tem por objetivo principal a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica aos seus associados.

Parágrafo primeiro - Atenderá também, com serviço público de distribuição de energia elétrica a público indistinto inclusive não associado, sendo estas operações controladas e contabilizadas em separado, permitindo atender a legislação fiscal pertinente.

Parágrafo segundo - Complementarmente poderá atuar em geração de energia, construção, manutenção e operação das linhas e redes de distribuição de sua propriedade.

Parágrafo terceiro - Como atos integrantes de seus objetivos, poderá a CERAL:

a) excepcionalmente fornecer bens e serviços a não associados, dentro dos limites estabelecidos na legislação em vigor;

b) promover os meios legais para fornecer e manter serviços de iluminação pública por solicitação de categorias de associados e/ou órgãos públicos, mediante a assinatura de contratos ou convênios, sendo estes de interesse social;

c) financiar com recursos próprios a instalação de redes, linhas e ramais, mediante aprovação da assembléia geral;

d) atuar em outros setores da economia, em complemento aos demais objetivos e nas atividades deles decorrentes, visando consolidar e ampliar o patrimônio e também subsidiar a manutenção do sistema elétrico de distribuição rural mediante aprovação da Assembléia Geral;

e) estabelecer intercâmbios, convênios ou contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, de importação ou exportação de equipamentos, bens e serviços, com o fim de elevar a competitividade da CERAL e de seus cooperados mediante a aprovação da Assembléia Geral;

f) filiar-se a federações, centrais de prestação de serviços, a nível regional, estadual e nacional, preservados a sua individualidade e seu poder de decisão e atendida a intenção da assembléia geral;

g) participar de forma integral ou parcial em empresas não cooperativistas mediante aprovação da Assembléia Geral mantendo obrigatoriamente sua participação majoritária e dividindo das suas ações o equivalente ao 1 (um) por cento para cada membro do conselho de administração transferidas aos sucedâneos nos casos de renovação do conselho;

h) promover ainda, permanentemente a educação cooperativista do seu quadro social através de campanhas de expansão de forma a mantê-lo em harmonia com a doutrina e os princípios do cooperativismo;

Parágrafo quarto - O atendimento aos associados e não associados será regido pelas disposições contidas na legislação que regulamenta o setor elétrico brasileiro, em conformidade com o estatuto da CERAL e decisões de sua assembléia geral.

Parágrafo quinto - A CERAL, visando manter sua estabilidade operacional, deverá limitar os serviços prestados a terceiros ao mínimo possível devendo, para tal, promover permanente campanha de filiação dos consumidores.

Capítulo IV

DOS ASSOCIADOS

Art. 5º. Poderá associar-se à CERAL qualquer pessoa física com unidade de consumo de eletricidade em sua área de ação, desde que adira ao presente estatuto, sendo sua responsabilidade limitada (art. 1095, Parágrafo 1º código civil brasileiro).

Parágrafo primeiro - Ressalvam-se neste artigo as exceções previstas no Parágrafo 3º do art. 29 da lei cooperativista, estabelecendo-se que os associados admitidos por este dispositivo estarão impedidos de concorrer aos cargos sociais.

Parágrafo segundo - No ato de ingresso, o candidato deverá comprovar a legitimidade de sua pretensão, preencher os requisitos que serão registrados em cadastro individual próprio, sem os quais, lhe será negada a admissão.

Parágrafo terceiro - O número de associados não terá limite máximo, mas não poderá ser inferior a vinte pessoas físicas.

Art. 6º. Para associar-se o candidato preencherá a proposta de admissão fornecida pela CERAL.

Parágrafo primeiro - Verificada a exatidão das informações constantes na proposta e aceita esta pelo conselho de administração, o candidato e o Presidente da CERAL assinarão a ficha de matrícula.

Parágrafo segundo - O candidato só será considerado associado após subscrever o capital social.

Art. 7º. O associado tem direito a:

a) participar das assembleias gerais e votar todos os assuntos, ressalvados os casos previstos no art. 24;

b) propor ao Conselho de Administração e à assembleia medidas de interesse da CERAL;

c) votar e ser votado para todos os cargos eletivos, salvo se tiver estabelecido vínculo empregatício com a CERAL, caso em que só readquirirá a condição de elegibilidade depois de aprovadas as contas do exercício em que se deu a desvinculação;

d) demitir-se da sociedade quando lhe convier;

e) realizar com a CERAL todas as operações, objetos de sua filiação;

f) solicitar por escrito, quaisquer informações sobre os negócios da cooperativa que deverão ser fornecidos imediatamente na sede da CERAL e, se exigirem pesquisa, serão fornecidas no prazo de 30 dias.

g) consultar a qualquer momento na sede da CERAL, livros, fichas, documentos, relatórios, balancetes e peças de Balanço Patrimonial;

h) participar de todos os grupos, comitês ou comissões, criados no meio social da CERAL.

Art. 8º. O associado tem o dever e a obrigação de:

a) subscrever e integralizar as quotas partes do capital nos termos deste estatuto e contribuir com as taxas de serviços que forem estabelecidas;

b) cumprir as disposições da lei, deste estatuto, as decisões da assembléia geral e respeitar as deliberações do Conselho de Administração;

c) satisfazer seus compromissos para com a CERAL, dentre os quais o de participar ativamente da sua vida societária e empresarial;

d) concorrer com o que lhe couber, na conformidade das disposições deste estatuto, para cobertura das despesas da CERAL;

e) prestar à CERAL todos os esclarecimentos relacionados com as atividades que lhe facultaram sua filiação;

f) zelar pelo patrimônio material e moral da CERAL colocando os interesses da cooperativa acima dos individuais;

g) denunciar qualquer atitude contrária aos interesses da CERAL por parte de dirigentes, associados ou terceiros;

h) participar do rateio de perdas, sobras ou despesas na proporção direta de sua realização;

i) concordar com a passagem em suas propriedades sem prévia indenização, de linhas e redes de serviços da CERAL, obedecendo estas as normas técnicas da ABNT;

j) não plantar vegetação que possa atingir fios e cabos na faixa de domínio de redes de distribuição, cabendo a CERAL retirá-las se existentes independente de aviso ou autorização.

Parágrafo primeiro - A responsabilidade do associado com compromissos da CERAL assumidos de forma solidária perdura para demitidos, eliminados, ou excluídos, até que sejam aprovadas as contas do exercício que se deu o desligamento.

Parágrafo segundo - As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a CERAL e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros passam aos herdeiros prescrevendo após um ano, contado do dia da abertura da sucessão.

Parágrafo Terceiro - Os herdeiros do associado falecido têm direito ao capital realizado e demais créditos do "de cujus", que lhe serão pagos de acordo com o que for determinado em alvará judicial.

Parágrafo Quarto - No caso de morte do associado, se atendidas as condições estabelecidos no art. 1028, inciso III, do Código Civil Brasileiro poderá haver a substituição do sócio falecido, desde que o interessado cumpra com o disposto nos Artigos 5º e 6º deste estatuto.

Capítulo V

DA DEMISSÃO, ELIMINAÇÃO E EXCLUSÃO

Art. 9º. A demissão do associado, que não pode ser negada, dar-se-á a seu pedido e será requerida ao presidente, sendo por este levada ao Conselho de Administração em sua primeira reunião.

Parágrafo primeiro - A demissão será averbada na ficha de matrícula, a qual será assinada pelo presidente da CERAL.

Art. 10º. A eliminação do associado é aplicada pelo Conselho de Administração e se dará pelos seguintes casos:

- a) infração à lei ou a este estatuto;
- b) exercício de qualquer atividade considerada pelo Conselho de Administração prejudicial à CERAL ou que colida com seus objetivos;
- c) houver levado a CERAL à prática de atos judiciais para obter cumprimento de obrigações por ele contraídas ou oriundas deste estatuto ou da lei;
- d) depois de notificado, voltar a infringir disposições da lei, deste estatuto, resoluções ou deliberações da assembléia geral;

Parágrafo primeiro - Cópia autenticada da decisão será remetida ao interessado dentro do prazo de trinta dias contados a partir do dia da decisão tomada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo segundo - Se o associado não for encontrado ou estiver em lugar incerto ou não sabido, a notificação será procedida por edital publicado em jornal de circulação regional.

Art. 11°. A exclusão do associado se dará:

- a) por morte da pessoa física;
- b) por dissolução da pessoa jurídica;
- c) por incapacidade civil não suprida;
- d) por deixar de atender aos requisitos estatutários de permanência ou ingresso na CERAL.

Parágrafo único - A exclusão do associado com fundamento no item "d" deste artigo, será feita pelo Conselho de Administração procedendo de acordo com o Parágrafo 1° - e Parágrafo 2° do art. 10°.

Art. 12°. O associado eliminado poderá, dentro do prazo de trinta dias, contados da data de conhecimento do fato, ou da sua publicação, interpor recurso ao Conselho de Administração que terá efeito suspensivo até a realização da próxima assembléia geral, a qual poderá referendar ou não a decisão do conselho de administração.

Art. 13°. Em qualquer caso, como nos de demissão, eliminação ou exclusão, o associado terá direito à devolução do capital social que tiver integralizado e das sobras que lhe tiverem sido creditados e respectivos juros devidos.

Parágrafo primeiro - A restituição de que trata este artigo somente será realizada depois da assembléia geral que aprovar as contas do exercício em que se deu o desligamento e de forma que resguarde a estabilidade da empresa, podendo então ser realizada em parcelas mensais ou anuais de acordo com a decisão do Conselho de Administração.

Parágrafo segundo - Os deveres dos associados perduram para os demitidos ou eliminados, ou ainda excluídos, até a assembléia geral que aprove as contas do exercício em que se deu o desligamento.

Capítulo VI

DO CAPITAL SOCIAL.

Art. 14°. O capital social da CERAL é representado por cotas-partes no valor de R\$ 1,00 (um) real cada uma, não terá limite quanto ao máximo, variará conforme o número de cotas subscritas, mas nunca será inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).



Parágrafo primeiro - A cota-parte é indivisível, intransferível a não associados, não pode ser negociada nem dada em garantia e sua subscrição, realização, transferência ou restituição será escriturada na ficha de matrícula assinada pelo cedente e cessionário.

Parágrafo segundo - O capital social deverá ser integralizado à vista.

Parágrafo terceiro - Para efeitos de integralização de cotas-partes ou aumento de capital social, a CERAL poderá receber bens previamente avaliados e devidamente aprovados pela assembléia geral.

Parágrafo quarto - O capital social será corrigido anualmente sempre que a lei assim o permitir de acordo com critérios oficiais e o resultado da correção creditado ao final do exercício, à conta capital do associado na proporção direta de sua integralização.

Art. 15º. O associado, para ser admitido, deverá subscrever no mínimo 30 (trinta) cotas-partes cujo valor deverá ser corrigido anualmente pelos mesmos índices oficiais de correção.

Capítulo VII

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 16º. A assembléia geral dos associados é o órgão supremo da CERAL, poderá ser ordinária ou extraordinária, tendo poderes para, dentro dos limites da lei e deste estatuto, tomar toda e qualquer decisão de interesse social.

Art. 17º. A assembléia geral será convocada e dirigida pelo presidente, após deliberação do Conselho de Administração;

Parágrafo primeiro - A assembléia geral poderá também ser convocada pelo conselho fiscal, ou se houver motivos graves, ou por 20% (vinte) por cento dos associados em pleno gozo de seus direitos, após uma solicitação não atendida.

Parágrafo segundo - Não poderá votar nem ser votado nas assembléias gerais o associado que:

- a) tenha sido admitido após convocação da assembléia;
- b) esteja infringindo qualquer item dos artigos 7º e 8º;
- c) não tenha operado com a CERAL durante o exercício a que se refere a prestação de contas.

Art. 18º. A assembléia geral ordinária ou extraordinária deverá ser convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.



Parágrafo único - O procedimento usual será de três convocações com intervalo de uma hora, devendo constar as três no mesmo edital.

Art. 19º. Não havendo quórum para instalação da assembléia convocada nos termos do artigo anterior será feita nova série de convocações, cada uma delas com antecedência mínima de quinze dias.

Parágrafo único - Se ainda assim não houver quórum, será admitida a intenção de dissolver a CERAL, fato que deve ser comunicado às autoridades do cooperativismo, convocando-se a AGE para instalação do processo de liquidação da cooperativa.

Art. 20º. Dos editais de convocação das assembléias gerais, deverão constar os seguintes dados:

a) denominação da CERAL, CNPJ, seguida da expressão: "Convocação da Assembléia Geral Ordinária" ou "Extraordinária";

b) o dia e hora da reunião, assim como o local da sua realização, o qual, salvo motivo justificado, será o da sede social;

c) a seqüência numérica das convocações;

d) a ordem do dia dos trabalhos com as devidas especificações;

e) o número de associados existentes no dia da convocação para cálculo de quórum de instalação;

f) a assinatura do responsável pela convocação.

Parágrafo primeiro - No caso de a convocação ter sido feita por associados, o edital será assinado pelos quatro primeiros signatários do documento que a solicitou.

Parágrafo segundo - Os editais de convocação serão encaminhados aos cooperados através de cartas circulares, afixados em locais visíveis das dependências comumente freqüentadas pelos associados.

Art. 21º. O quórum para instalação da assembléia geral é o seguinte:

a) dois terços do número de associados em condições de votar, em primeira convocação;

b) a metade mais um dos associados em condições de votar, em segunda convocação;

c) o mínimo de dez associados em condições de votar, em terceira e última convocação.

Parágrafo único - Para efeito de verificação do quórum de que se trata este artigo, o número de associados presentes em cada convocação será registrado pelas assinaturas apostas no livro de presença das assembleias gerais.

Art. 22°. É de competência das assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias a destituição dos membros do Conselho de Administração ou Fiscalização.

Parágrafo único - Ocorrendo destituições que possam comprometer a administração ou a fiscalização da CERAL, os demais membros do Conselho de Administração, no prazo de trinta dias, convocarão assembleia geral para eleição dos substitutos, que permanecerão no cargo até o vencimento do mandato dos antecessores.

Art. 23°. Os trabalhos das assembleias gerais serão dirigidos pelo presidente, auxiliado pelo secretário da CERAL, sendo por aquele convidado a participar da mesa os outros componentes do Conselho de Administração e os fiscais presentes.

Parágrafo primeiro - Na ausência do secretário da CERAL e de seu substituto, o presidente convidará um dos presentes, associado, com devida aprovação da assembleia, para secretariá-la e lavrar a respectiva ata;

Parágrafo segundo - Quando não tiver sido convocada pelo presidente, a assembleia será dirigida e secretariada por associados escolhidos na ocasião, compondo a mesa os principais interessados na convocação.

Art. 24°. Os ocupantes de cargos sociais, como quaisquer outros associados, não poderão votar nas decisões sobre assuntos que a eles se refiram, direta ou indiretamente, entre os quais o de prestação de contas, não ficando, entretanto, privados de tomar parte nos debates.

Art. 25°. Nas assembleias gerais que forem discutidos os balanços das contas, o presidente da CERAL logo após leitura do relatório do Conselho de Administração, das peças contábeis e do parecer do Conselho Fiscal, solicitará ao plenário para que indique um associado para coordenar os debates e a votação da matéria.

Parágrafo único - Transferida a direção dos trabalhos, o presidente e os fiscais permanecerão no local à disposição da assembleia para os esclarecimentos que lhes forem solicitados, reassumindo os trabalhos após a votação da matéria em questão.

Art. 26°. As deliberações das assembleias gerais somente poderão versar sobre assuntos constantes da ordem do dia do edital de convocação.



Parágrafo primeiro - Em regra, todas as votações nas assembleias serão a descoberto salvo decisão em contrário da própria assembleia.

Parágrafo segundo - O que ocorrer na assembleia deverá ser circunstanciado em ata, lavrada em livro próprio no ato de sua efetivação, lida e aprovada ao seu final, devendo ser assinada pelo presidente e secretário da assembleia e, pelo menos, por dez associados presentes, indicados pela assembleia e em condições de voto.

Parágrafo terceiro - As decisões nas assembleias gerais são tomadas por maioria simples de votos dos associados em condições de votar, salvo nos casos previstos no art. 29 deste estatuto, tendo cada associado direito a um só voto, qualquer que seja o número de suas cotas-partes.

Parágrafo quarto - Prescreve em quatro anos a ação para anular deliberações das assembleias gerais viciadas de erro, dolo, fraude, simulação ou tomadas com violação da lei, do estatuto, contado o prazo a partir da sua realização.

Capítulo VIII

DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Art. 27º. A assembleia geral ordinária, que se realizará obrigatoriamente uma vez por ano, no decorrer dos meses de janeiro a março, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da "Ordem do Dia":

a) prestação de contas dos órgãos do Conselho de Administração acompanhadas do parecer do Conselho Fiscal e da auditoria se for o caso, compreendendo: relatório da gestão, balanço e demonstrativo das sobras ou das perdas verificadas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da CERAL;

b) destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas deduzindo-se no primeiro caso as parcelas para fundos obrigatórios;

c) eleição e posse dos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, quando for o caso;

d) fixação do pró-labore para dirigentes e de cédulas de presença para reuniões dos demais membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

e) aprovação de plano de atividades e investimentos para o exercício seguinte;

f) quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no art. 29 deste estatuto.

Parágrafo primeiro - Os membros dos órgãos de fiscalização e administração não poderão participar da votação das matérias constantes dos itens "a" e "d" deste artigo.

Parágrafo segundo - A aprovação do relatório e do balanço de contas dos órgãos de administração desonera seus componentes de responsabilidades, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude, ou simulação bem como, de infração de lei, ao estatuto, ou a decisões da assembléia geral.

Capítulo IX

DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Art. 28º. A assembléia geral extraordinária se realizará sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da CERAL, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 29º. É de competência exclusiva da assembléia geral extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- a) reforma do estatuto;
- b) fusão, cisão, incorporação ou desmembramento;
- c) mudança do objetivo social;
- d) dissolução voluntária da sociedade e nomeação do liquidante;
- e) contas do liquidante;

Parágrafo único - São necessários os votos de dois terços dos associados presentes em condições de votar para tornar válidas as deliberações constantes neste artigo.

Capítulo X

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 30º. A CERAL será administrada por um Conselho de Administração composta por 06 (seis) membros, todos associados em pleno uso de seus direitos, com os títulos de presidente, vice-presidente, secretário, 03 (três) conselheiros, correspondendo aos últimos igual número de suplentes, todos eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, sendo a cada mandato obrigatória a renovação de um terço dos membros.

Parágrafo primeiro - O membro do Conselho de Administração que decidir concorrer a eleições públicas deverá licenciar-se de sua função de acordo com a legislação eleitoral vigente, ou, em falta de definição desta, 90 (noventa) dias antes da realização do pleito eleitoral.

Parágrafo segundo - Se o membro do Conselho de Administração licenciado na forma do parágrafo anterior, for eleito a cargo público no poder executivo ou poder legislativo, da esfera estadual e federal, perderá automaticamente o mandato.

Parágrafo terceiro - A CERAL poderá eleger ou contratar administradores, porém, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da CERAL, mas responderão solidariamente por prejuízos resultantes dos seus atos se agirem com culpa ou dolo.

Parágrafo quarto - A CERAL responderá pelos atos citados no parágrafo anterior se deles tiver logrado proveito ou os tiver ratificado;

Parágrafo quinto - Os participantes de atos ou operações sociais onde se oculta a natureza da CERAL podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo sexto - Não podem compor o conselho de administração, ou fiscal os parentes entre si até 2º grau em linha reta ou colateral e também os parentes por afinidade como sogro, sogra, cunhado, cunhada, esposo, esposa.

Art. 31º. São inelegíveis:

a) as pessoas impedidas por lei e os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou que estejam em débito com as fazendas públicas federais, estaduais, municipais, INSS e FGTS;

b) associados que estejam ocupando cargo público eletivo do poder executivo na esfera Federal, Estadual e Municipal ou legislativo na esfera Federal e Estadual e que estejam em pleno gozo de seu mandato.

Parágrafo primeiro - O associado, mesmo ocupante de cargo eletivo na sociedade, que em qualquer operação tiver interesse oposto ao da CERAL, não poderá participar das deliberações que sobre tal operação versarem, cumprindo-lhe declarar seu impedimento.

Parágrafo segundo - Os componentes do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, assim como os liquidantes, se equiparam aos administradores da sociedade anônima para efeito de responsabilidade criminal.

Parágrafo terceiro - Sem prejuízo de ação que possa caber a qualquer cooperado, a sociedade, por seus administradores, ou representada por associado escolhido em assembléia geral, terá direito de ação contra os administradores para promover a responsabilidade.

Art. 32º. O Conselho de Administração rege-se pelas seguintes normas:

a) reúne-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do presidente, pela maioria do Conselho de Administração, ou, ainda, por solicitação do Conselho Fiscal;

b) delibera validamente por decisão da maioria dos seus membros presentes, reservado ao presidente o exercício do voto de desempate;

c) as deliberações serão consignadas em atos circunstanciadas, lavradas em livro próprio, lidas, aprovadas e assinadas ao final dos trabalhos pelos membros presentes.

Parágrafo primeiro - Nos impedimentos por prazo inferior a noventa dias, o presidente será substituído pelo vice-presidente.

Parágrafo segundo - Nos impedimentos por prazo inferior a noventa dias, o vice-presidente e o secretário serão substituídos por conselheiros de administração de acordo com a ordem de sua eleição;

Parágrafo terceiro - Havendo vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente ou de Secretário, os conselheiros restantes convocarão, no prazo de trinta dias, a Assembléia Geral para preenchimento dos cargos vagos, cujo mandato perdurará até o final do estabelecido aos seus antecessores.

Parágrafo quarto - Perderá automaticamente o cargo o membro do Conselho de Administração que, sem justificativa, faltar a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas durante o exercício.

Art. 33º. Compete ao Conselho de Administração, dentro dos limites da lei e deste estatuto, atendidas as decisões ou recomendações da assembléia geral, planejar e traçar normas para as operações e serviços da CERAL e controlar os resultados.

Parágrafo primeiro - No desempenho das suas funções, cabe ao Conselho de Administração, entre outras, as seguintes atribuições:

a) programar as operações, estabelecendo qualidade e fixando quantidades, valores, encargos, taxas e demais condições necessárias à sua efetivação;

b) realizar a venda de energia excedente resultante de geração devendo receber a aprovação da assembléia geral se o prazo de duração desses contratos superarem a 60 (sessenta) meses e contratos de compra;



c) estabelecer, em instruções e regulamentos, sanções ou penalidades a serem aplicadas nos casos de violação e abusos cometidos contra disposições da lei, do estatuto ou das regras de relacionamento com a CERAL que venham a ser expedidas em suas reuniões;

d) avaliar e providenciar o montante dos recursos financeiros e dos meios necessários ao atendimento das operações e dos serviços;

e) estimar previamente a rentabilidade das operações bem como a sua viabilidade;

f) fixar as despesas de administração em orçamento anual que indique a fonte dos recursos para a sua cobertura;

g) contratar assessoramento técnico ou comercial, bem como o pessoal de confiança para efetuar a organização dos meios de controle da CERAL;

h) fixar normas e disciplinas funcionais;

i) julgar os recursos formulados pelos empregados, contra decisões disciplinares tomadas pela administração;

j) avaliar a conveniência e fixar o limite de fiança ou seguro de fidelidade para os empregados que manipulem dinheiro ou valores da CERAL;

l) estabelecer as normas para funcionamento da CERAL;

m) contratar, se necessário, serviço independente de auditoria;

n) indicar o banco ou bancos nos quais devem ser feitos os depósitos dos numerários da CERAL, fixando o limite máximo que poderá ser mantido em caixa;

o) estabelecer as normas de controle das operações e serviços, verificando mensalmente, no mínimo, o estado econômico e financeiro da CERAL, o desenvolvimento das operações e serviços em geral, através de balancetes de contabilidade e de demonstrativos específicos;

p) deliberar sobre demissão, eliminação ou exclusão de associados;

q) deliberar sobre a convocação da assembléia geral;

r) adquirir, alienar ou onerar bens imóveis da CERAL, sempre com expressa autorização da assembléia geral;

s) contratar seguros de imóveis, veículos, estoques, performances, responsabilidade civil por danos materiais, pessoais e morais, seguro de garantia de execução das obras;

t) zelar pelo cumprimento das leis cooperativistas, do estatuto e de outras normas das CERAL bem como pelo atendimento a legislação trabalhista e fiscal;

u) determinar o afastamento de empregado, que se candidatar a cargo eletivo político a partir da homologação de sua candidatura;

v) efetuar cobrança de dívidas do associado conforme previsto no Parágrafo 2º. do art. 8º deste estatuto.

Art. 34º. Ao presidente cabem as seguintes atribuições:

a) supervisionar as atividades da CERAL, através de contatos assíduos com os demais membros do Conselho de Administração, conselheiros fiscais e assessores administrativos dos vários setores;

b) verificar freqüentemente o saldo do caixa;

c) assinar cheques bancários juntamente com o Secretário ou servidor indicado pelo Conselho de Administração para tal fim;

d) assinar em conjunto com o secretário ou outro membro designado para tal fim, pelo Conselho de Administração, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações;

e) convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Administração, bem como as assembléias gerais dos associados;

f) apresentar à assembléia geral ordinária ou extraordinária todos os assuntos da ordem do dia;

g) representar ativa e passivamente a CERAL, em juízo ou fora dele;

h) elaborar o plano de atividades da CERAL;

i) outorgar instrumentos de mandatos de procuração;

j) demais atos inerentes ao fiel e bom cumprimento do cargo;

Art. 35º. Ao vice-presidente cabe interessar-se pelo trabalho do presidente, substituindo-o em seus impedimentos em todas as suas funções por prazos inferiores a 90 (noventa) dias.

Art. 36º. Ao Secretário cabem as seguintes atribuições:

a) secretariar e lavrar as atas das reuniões e assembléias gerais, responsabilizando-se pelos livros, documentos e arquivos referentes ao quadro social;

b) assinar, juntamente com o presidente, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações da CERAL.



Capítulo XI

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 37°. A administração da CERAL será fiscalizada assídua e minuciosamente por um conselho fiscal constituído de três membros efetivos e três membros suplentes, todos associados eleitos anualmente pela assembléia geral, sendo permitida a reeleição de um terço dos seus membros.

Parágrafo primeiro - Não podem fazer parte do conselho fiscal os parentes entre si com os componentes do conselho de administração, até o segundo grau em linha reta ou colateral e também o previsto no art. 30°, Parágrafo 4°.

Parágrafo segundo - As disposições contidas nos parágrafos 1°, 2° e 3° do art. 30° e nos itens "a" e "b", do art. 31° também são aplicáveis aos componentes do Conselho Fiscal.

Art. 38°. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário com participação de no mínimo 03 (três) de seus membros.

Parágrafo primeiro - O Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, escolherá, dentre seus membros efetivos, um coordenador, incumbido de convocar as reuniões e um secretário.

Parágrafo segundo - As reuniões poderão ser convocadas ainda por qualquer um de seus membros, por solicitação do Conselho de Administração ou da assembléia geral.

Parágrafo terceiro - Na ausência do coordenador, a reunião será dirigida por seu substituto escolhido na reunião.

Parágrafo quarto - As deliberações serão tomadas por maioria simples de voto dos presentes, e constarão da ata lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada ao final dos trabalhos pelos fiscais presentes.

Art. 39°. Ocorrendo mais de 03 (três) vagas no conselho fiscal, os restantes deverão comunicar imediatamente a vacância ao Conselho de Administração, que convocará a assembléia geral para o preenchimento dos cargos vagos.

Art. 40°. O Conselho Fiscal exercerá assídua fiscalização sobre as atividades e serviços da CERAL e ações do Conselho de Administração cabendo-lhe as seguintes tarefas:

a) conferir mensalmente o saldo do numerário existente em caixa, verificando também se está dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;

b) verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a escrituração da CERAL;

c) verificar se os montantes das despesas e inversões realizadas estão em conformidade com os planos e decisões do Conselho de Administração;

d) verificar se as operações e serviços prestados correspondem em volume, qualidade e valores, às previsões feitas de conformidade com a conveniência econômica e financeira da CERAL;

e) certificar-se se o Conselho de Administração vem se reunindo mensalmente e se existem cargos vagos na sua composição;

f) verificar se existem reclamações dos associados quanto aos serviços prestados, à condução e às atividades da CERAL;

g) inteirar-se se o recebimento dos créditos é feito com regularidade e se os compromissos são atendidos com pontualidade;

h) averiguar se há problemas com empregados;

i) certificar-se da existência de exigências ou deveres a cumprir junto a autoridades fiscais, trabalhistas ou administrativas, bem como quanto aos órgãos do cooperativismo;

j) averiguar se os estoques de materiais, produtos e equipamentos estão corretos, bem como se os inventários periódicos ou anuais são feitos com observância de regras próprias;

l) estudar os balancetes e outros demonstrativos mensais, o balanço e o relatório anual do Conselho de Administração, emitindo parecer sobre este para a assembléia geral;

m) dar conhecimento ao Conselho de Administração das conclusões dos seus trabalhos, denunciando a este, à assembléia geral, ou às autoridades competentes, as irregularidades constatada e convocar a assembléia geral se ocorrerem motivos graves e urgentes, desde que o Presidente ou o Conselho de Administração não queira convocá-la.

Parágrafo único - Para exames e verificação dos livros, contas e documentos necessários ao cumprimento das suas atribuições, poderá o conselho fiscal solicitar o assessoramento de terceiros especialistas e valer-se dos relatórios e informações dos serviços de auditoria externa, correndo as despesas por conta da CERAL.

Capítulo XII

DAS ELEIÇÕES

Art. 41°. As eleições do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão realizadas através de assembleia geral obedecidas as disposições legais, estatutárias e as contidas neste capítulo.

Art. 42°. O Conselho de Administração, juntamente com o Conselho Fiscal, acompanhará o processo de registro e validação das chapas, bem como se responsabilizará pela organização da eleição.

Art. 43°. Os associados interessados no concurso a cargo social para ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal deverão compor chapas que serão inscritas junto à administração da CERAL com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da realização da assembleia geral.

Parágrafo primeiro - As chapas serão inscritas distintamente para o Conselho de Administração ou para o Conselho Fiscal, podendo ser apresentadas juntas ou individualmente, e somente serão aceitas se:

- a) estiverem completas de acordo com este estatuto;
- b) houver a concordância por escrito de seus componentes em participar dos referidos conselhos;

Parágrafo segundo - Se ocorrer impedimento de qualquer nome, os membros da chapa serão notificados para substituição dos impedidos, após 48 (quarenta e oito) horas da apresentação devendo a substituição ser apresentada até dois dias antes da realização da assembleia.

Parágrafo terceiro - Além dos quesitos citados no parágrafo anterior, devem acompanhar o pedido de registro os documentos exigidos pela legislação para comprovação das condições de elegibilidade e exercício de cargo.

Parágrafo quarto - As votações serão em horário previamente estabelecido em edital de convocação e através de voto secreto.

Parágrafo quinto - As chapas serão votadas separadamente para o conselho de Administração e Conselho Fiscal, podendo ser as mesmas incluídas em uma única cédula de votação.

Art. 44°. No caso de haver chapa única, esta, para ser considerada eleita, deverá receber, pelo menos, 50% (cinquenta) por cento mais 01 (um) dos votos válidos do pleito.



Parágrafo único - Se a chapa única não atingir o número mínimo estipulado no "caput" deste artigo, o Conselho de Administração deverá convocar imediatamente nova assembléia geral, com prazos e condições previstos neste estatuto, para realização de nova eleição.

Capítulo XIII

DO BALANÇO, FUNDOS, SOBRAS E PERDAS

Art. 45°. O balanço patrimonial geral incluindo o confronto da receita e despesa, será levantado no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Os resultados serão apurados segundo a natureza das operações e serviços.

Art. 46°. A CERAL se obriga a constituir.

a) fundo de reserva, destinada a reparar perdas ou atender o desenvolvimento de suas atividades, constituído de dez por cento das sobras líquidas verificadas no exercício;

b) o fundo de assistência técnica, educacional e social, destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares e seus empregados, constituído de 5% (cinco por cento) das sobras líquidas do exercício;

c) o Fundo de Expansão e Manutenção do Sistema de Distribuição, priorizando a universalização dos serviços em sua área de atuação, constituído de 35% (trinta e cinco) por cento das sobras líquidas verificadas no exercício.

Parágrafo primeiro - Os serviços de assistência técnica, educacional e social a serem atendidas pelo respectivo fundo, poderão ser executados através de convênios com entidades especializadas.

Parágrafo segundo - Para utilização do fundo de assistência técnica e social deve ser apresentado o plano de aplicação à assembléia geral e por ela ser provado.

Art. 47°. Além da taxa de 10% (dez) por cento das sobras líquidas apuradas no exercício, reverterão em favor do fundo de reserva:

a) os créditos não reclamados, decorridos cinco anos;

b) os auxílios e doações sem dotação especial.

Art. 48°. Os resultados das operações com não associados reverterão em sua totalidade, depois de descontados os impostos pertinentes, ao fundo de assistência técnica, educacional e social.

Art. 49º. Os fundos a que se refere este capítulo são indivisíveis entre associados, devendo em caso de liquidação da CERAL reverter conforme legislação vigente.

Parágrafo único - também é indivisível entre os associados o saldo da conta reserva de reavaliação enquanto não realizada.

Art. 50º. As despesas da CERAL serão cobertas da seguinte forma:

a) rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade, entre todos os associados, quer tenham ou não, durante o ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidos no estatuto;

b) rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído os serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo previsto neste artigo, as despesas da CERAL serão levantadas em separado.

Art. 51º. As sobras líquidas da CERAL apuradas no exercício, depois de deduzidos os fundos, serão rateadas entre os associados na direta proporção do usufruto dos serviços, respeitada a proporcionalidade da geração dos resultados por classe de consumo e por kWh consumidos salvo decisão diversa da Assembléia Geral.

Parágrafo único - A distribuição das sobras líquidas se dará na forma estabelecida no art. 1094, inciso VII, do Código Civil Brasileiro.

Art. 52º. Os prejuízos de cada exercício apurados no balanço serão cobertos pelo fundo de reserva.

Parágrafo único - Se, porém, o fundo de reserva não for suficiente para cobrir os prejuízos referidos neste artigo, estes serão rateados entre os associados de acordo o contido no artigo 51º.

Capítulo XIV

DOS LIVROS

Art. 53º. deverá ter os seguintes livros:

- a) de matrícula, podendo ser fichas;
- b) de atas das assembleias gerais;
- c) de atas do Conselho de Administração;

d) de atas do Conselho Fiscal;

e) de presença dos associados nas assembléias gerais;

Parágrafo único - No livro ou ficha de matrículas dos associados deverão constar os seguintes dados:

a) o nome, data de nascimento, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;

b) data de admissão e quando for o caso da sua demissão, exclusão ou eliminação;

c) a conta corrente de suas cotas-partes do capital.

Capítulo XV

DA DISSOLUÇÃO DA CERAL

Art. 54°. A CERAL se dissolverá voluntariamente, salvo se vinte pessoas físicas se dispuserem a assegurar sua continuidade quando:

a) tenha alterado sua forma jurídica;

b) quando o seu número de associados se reduzir a menos de vinte pessoas físicas ou o seu capital mínimo se tornar inferior ao estipulado no art. 14, salvo restabelecimento pela assembléia geral dentro de seis meses;

c) pelo cancelamento da autorização ou funcionamento; d) paralisar suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - Quando a dissolução da CERAL não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas neste artigo, a medida deverá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer associado.

Capítulo XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55°. Em caso de liquidação da CERAL, depois de concluídas as tarefas de apurações do ativo e liquidação do passivo, os remanescentes deverão ser recolhidos conforme legislação vigente.

Art. 56°. Os casos omissos a este estatuto serão resolvidos de conformidade com a lei cooperativistas, dos princípios cooperativistas e o Código Civil Brasileiro.



Art. 57º. Os prazos, as votações, demais atos e negócios jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste estatuto, terão validade, não poderão ser alterados e vão obedecer ao disposto no estatuto anterior, sendo que, excepcionalmente, a Assembléia Geral de votação do mesmo, poderá criar mecanismos que tornem compatíveis e preencham a finalidade de ambos, exceto o que levar a prejuízo ou já decidido em Assembléia anterior.

Art. 58º. A CERAL é aderente à autogestão do cooperativismo catarinense conforme o projeto aprovado no encontro estadual realizado em 15/11/91 e ratificado na assembléia geral ordinária da OCESC em 24/04/92.

Art. 59º. As disposições contidas no presente estatuto em vigor a partir da sua aprovação.

Aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 19 de março de 2016.


Laudir Pedro Coelho
Presidente


Edison José Vandresen
Secretário



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/07/2016 SOB Nº: 20160904439
Protocolo: 16/090443-9, DE 14/06/2016

Empresa: 42 4 0000211 1
COOPERATIVA DE DISTRIBUICAO
DE ENERGIA ELETRICA DE
ANITAPOLIS - CERAL


ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL